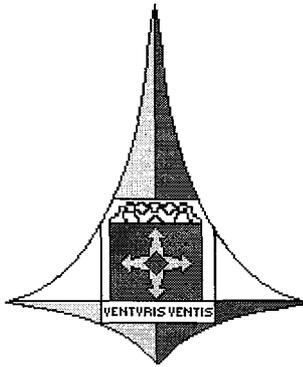


LIDO
Em 22/09/09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 23/09/09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROC 58/2009

MENSAGEM Nº. 269 /2009 – GAG

Brasília, de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, com a respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, o Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 2003, que autoriza conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, suas Fundações e Autarquias, ratificado em 28 de abril de 2003, pelo Ato Declaratório CONFAZ Nº 05/03, e o Convênio ICMS 63, de 3 de julho de 2009, que incluiu o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 26/03, ratificado em 28 de julho de 2009, pelo Ato Declaratório CONFAZ Nº 5/09, de 27 de julho de 2009.

Dada a relevância da proposta, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na sua apreciação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de _____ de 2009.

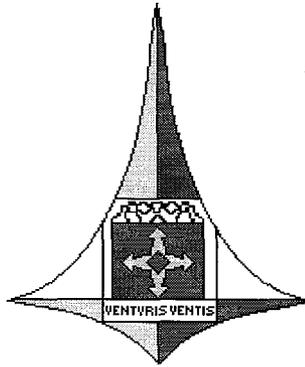
[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

**REGIME DE
URGÊNCIA**

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 58 / 09
Folha Nº 01 RITA

[Assinatura]
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PNT-21-Set-2009 1136



DISTRITO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2009.

Homologa os Convênios ICMS 26/03, de 04 de abril de 2003, e 63/09, de 03 de julho de 2009.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios celebrados entre o Distrito Federal e as demais unidades da Federação, sob os auspícios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 2003, que autoriza conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, suas Fundações e Autarquias, ratificado em 28 de abril de 2003, pelo Ato Declaratório CONFAZ Nº 05/03 e;

II – Convênio ICMS 63, de 3 de julho de 2009, que incluiu o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 26/03, ratificado em 28 de julho de 2009, pelo Ato Declaratório CONFAZ Nº 5/09, de 27 de julho de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 58 / 09
Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.
Nº. ...134./2009 - GAB/SEF

Taguatinga, 17 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 26, de 4 de abril de 2003, que autoriza conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, por órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, suas Fundações e Autarquias, ratificado em 28 de abril de 2003, pelo Ato Declaratório CONFAZ Nº 05/03, e o Convênio ICMS 63, de 3 de julho de 2009, que incluiu o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 26/03, ratificado em 28 de julho de 2009, pelo Ato Declaratório CONFAZ Nº 5/09, de 27 de julho de 2009.

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que dizem respeito aos seus conteúdos materiais, foram objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Destaco que o referido convênio classifica-se como renúncia fiscal, por ser isenção de caráter não geral, com perda anual de arrecadação estimada em R\$ 58.454.745,26, cujo montante foi incluído na proposta orçamentária relativa ao PLOA de 2010.

Esclareço, por oportuno, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Assim, sugiro que seja requerida homologação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 58 / 09
Folha Nº 03 RITA

CONVÊNIO ICMS 26/03

- Publicado no DOU de 09.04.03.
- Ratificação Nacional DOU de 28.04.03, pelo Ato Declaratório 05/03.
- Exclusão do AM e DF, pelo Conv. ICMS 61/04, efeitos a partir de 13.07.04.
- Exclusão do AC, AL, MT, MS, PE e PI pelo Conv. ICMS 84/04, efeitos a partir de 19.10.04.
- Adesão do AM pelo Conv. ICMS 06/05, efeitos a partir de 25.04.05.
- Alterado pelo Conv. ICMS 75/08.
- O Conv. ICMS 83/08 autoriza GO a revogar este benefício.
- Adesão do DF pelo Conv. ICMS 63/09, efeitos a partir de 28.07.09.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 109ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.

§ 4º No caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, os Estados podem autorizar a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, conforme dispuser a legislação estadual.

Acrescido o § 5º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 75/08, efeitos a partir de 25.07.08.

§ 5º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados conceder a isenção do ICMS limitando-a ao montante da aquisição ou, ainda, a aquisições de determinados de bens, mercadorias ou serviços.

Cláusula segunda O disposto no inciso III da cláusula anterior não se aplica ao Estado do Paraná relativamente ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior efetuado até 30 de junho de 2003.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Salvador, BA, 4 de abril de 2003.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 58 1 09

Folha Nº 04 R.17A

CONVÊNIO ICMS 63, DE 3 DE JULHO DE 2009

- Publicado no DOU de 09.07.09, pelo Despacho 171/09.
- Ratificação Nacional DOU de 28.07.09, pelo Ato Declaratório 05/09.

Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O Conselho Nacional de Política Nacional - CONFAZ, na sua 134ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 3 de julho de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal incluído nas disposições do Convênio ICMS 26/03, de 4 de abril de 2003.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 58 / 09
Folha Nº 05 RITA